— Ainda na execução, é possível a reavaliação da moeda, ainda que a sentença não disponha sobre este processo.

— O que se indeniza é o valor aquisitivo e não o nominal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio Ferreira Faria *versus* Superintendência de Urbanização e Saneamento
Recurso Extraordinário n.º 71 625 — RJ (Primeira Turma) — Relator: Sr. Ministro ANTONIO NEDER

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário n.º 71 625, do Estado do Rio de Janeiro, em que é recorrente Antonio Ferreira Faria e recorrida a Superintendência de Urbanização e Saneamento, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 23 de agosto de 1977. *Bilac Pinto*, Presidente. *Antonio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): I. Ao liquidar sentença que fixou a quantia indenizatória de imóvel que a Antonio Ferreira Faria desapropriou a Superintendência de Urbanização e Saneamento (SURSAN), da Secretaria de Obras Públicas do extinto Estado da Guanabara, o MM. Juiz da Primeira Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Justiça local determinou se calculasse referido quanto mediante revalorização da moeda.

A Desapropriação não se conformou com essa decisão e requereu ao sobredito Juiz que a reconsiderasse.

Negado esse pedido, a Superintendência de Urbanização e Saneamento reclamou contra o Magistrado ao Tribunal de Justiça, que julgou procedente a reclamação pelo seguinte acórdão (fls. 25 a 27):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reclamação n.º 7 023, em que

é reclamante a SURSAN — Superintendência de Urbanização e Saneamento e é reclamado o Dr. Juiz da Primeira Vara da Fazenda Pública.

1. A Superintendência de Urbanização e Saneamento — reclama do despacho do Dr. Juiz da Primeira Vara da Fazenda Pública, na execução de sentença prolatada na ação de desapropriação do prédio da rua Silva Jardim n.º 12, determinando a correção monetária do preço fixado, não obstante tratar-se de caso pretérito à Lei n.º 4 486, de 1965, cuja retroação assim admitiu.

Nas informações de fls. 17-20, o Dr. Juiz aduz que, em tais casos, se trata de dívida de valor e, ainda, que a Lei n.º 4 486 tem aplicação mesmo nos casos pretéritos, porque por decisão final da causa se há de considerar a imissão ensejada no art. 29 da Lei de Desapropriação.

A Douta Procuradoria da Justiça opinou pela procedência da reclamação no parecer de fls. 22-23.

2. Esta Câmara tem sempre decidido, sem voto discrepante, que a Lei n.º 4 686, de 21.6.1965, não pode aplicar-se aos casos findos, depois de passada soberanamente em julgado a sentença que julgou a ação de desapropriação e fixou o *quantum* da indenização. É a obediência devida ao princípio, que *Clovis* dizia ser a máxima fundamental do direito transitório", inserto nas Constituições da República e reafirmado no art. 6.º da Lei de Introdução do Código Civil, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Não se pode, assim, dar à Lei n.º 4 686 força retroativa, para transgredir aquela super-regra constitucional e alterar valor de indenização fixado em acórdão transitado em julgado.

Acresce que, como dispõe a mesma Lei n.º 4 686, a coreção monetária só pode ter cabimento até a decisão final, como tal se entendendo, *ex vi* do que estatuem os arts. 24 a 28 da Lei de Desapropriação, a sentença de mérito, que, fixando o preço em caráter definitivo, põe termo ao processo de cognição e não a decisão executória do art. 29, que se limita, efetuado o pagamento, a determinar a expedição de mandado para imissão de posse, ou para a transcrição no Registro de Imóveis.

Sobreleva, ainda, considerar que, tratando-se de alegada tardança no pagamento de obrigação pecuniária, o art. 1 061 do Código estabelece, expressamente, que sejam os prejuízos pagos através de juros fixados em lei.

E o princípio legal foi especificamente reafirmado na *Súmula n.º 416* do eg. Supremo Tribunal Federal: "Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros".

Consoante bem concluiu o douto 5.º Procurador da Justiça, Dr. Eugenio de Vasconcelos Sigaud, "dizer que a decisão primeira, proferida na fase de cognição, não passa em julgado, não faz "coisa julgada", em ações de tal natureza, *data venia*, constitui uma parresia.

É certo que se instaurou dissídio jurisprudencial, admitindo algumas decisões a correção do preço fixado em processos anteriores à lei, mas tal interpretação tem sido dada em ação própria, nunca na fase da execução do julgado e, *data venia*, representa verdadeira heresia jurídica."

3. Em razão do exposto, acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgar procedente a reclamação.

Custas *ex lege*."

II. Ao transcrito julgado interpôs recurso extraordinário a outra parte, Antonio Ferreira Faria, que o disse ofensivo do art. 29 do Decreto-lei n.º 3 365/1941 e diver-

gente do acórdão com que o STF julgou o RE n.º 60 704, de São Paulo, publicado na *RTJ*, 41, p. 858 a 859.

Admitindo tal recurso, as partes deduziram estas razões:... (lê).

A il. Procuradoria-Geral da República opinou nestes termos (fls. 58):

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto de decisão proferida em reclamação julgada procedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

2. Se conhecido o recurso, somos pelo seu não provimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido de que não cabe o apelo excepcional se a decisão foi proferida em simples reclamação."

III. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): I. A Recorrida e a Procuradoria-Geral da República sustentam, em preliminar, que não cabe recurso extraordinário para impugnar acórdão proferido em reclamação correcional.

Passo ao exame dessa questão prévia.

Há quem afirme que a reclamação contra o ato abusivo ou ilegal de juiz, ou pedido de correição desse ato, não constitui *recurso*, mas, isto sim, um remédio ou medida processual de natureza administrativa regulado por lei de organização judiciária, que é local e não federal, e que isto afasta o cabimento do recurso extraordinário na espécie, ainda que a resolução nele proferida haja questionado matéria de direito federal.

É a opinião do exímio processualista Ministro Amaral Santos externada em votos que proferiu nesta Corte ao julgar o RE n.º 69 200 (*RTJ*, 53/624) e o RE n.º 71 498 (*RTJ*, 62/134).

É o entendimento do nobre Ministro Vilas Boas, como se lê no voto que Sua Excelência proferiu ao julgar o RE n.º 59 733 (*RTJ*, 38/281), no qual esse eminente Magistrado afirmou que a resolução corretiva de ato praticado *juris ordine non servato*, de natureza administrativa, não tem pertinência com as partes, não é *decisão* no sentido que lhe empresta a Constituição na regra que dispõe sobre o recurso extraordinário, e que, por isso, não é impugnável por meio desse recurso excepcional.

Doutro lado, há quem defenda o ponto-de-vista de que pode suceder que a resolução correcional julgue uma relação jurídica em termos finais ou definitivos, e que, num caso assim anômalo, é admissível seja ela impugnada mediante recurso extraordinário.

É a opinião do eminente Ministro Prado Kelly sustentada em voto que Sua Excelência proferiu no acima citado RE n.º 59 733 (*RTJ*, 38/283).

A matéria foi versada por Castro Nunes, que sustentou o entendimento de que, no pormenor, o que tem relevância é a natureza jurídica da resolução, o seu conteúdo material (conf. *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, 1943, p. 329 e 330).

A jurisprudência do STF registra alguns acórdãos que sustentam uma orientação e outros que adotam a segunda.

Dentre os arestos que não admitem o recurso extraordinário para impugnar a resolução editada em processo correcional podem ser lembrados os que foram proferidos nestes casos (*RTJ*, 52-85): RMS 8 630, Ag. 33 728, Ag. 34 663, RE 59 773, MS 15 903.

Dos que admitem o recurso extraordinário na espécie podem ser indicados os destes casos (*RTJ*, 52-86): RE 59 859, ERE 59 856, RE 57 728, RE 63 480.

A controvérsia promana da palavra *causa* inscrita no art. 119, III, da Cons-

tituição de 1967 com a Emenda n.º 1-69, e em regras constitucionais anteriores (Const. de 1976, texto primitivo, art. 114, III; Const. de 1946, art. 101, III; Const. de 1934, art. 76, III).

É que tal palavra comporta um sentido jurídico-processual *estrito* e um sentido jurídico-processual *amplo*.

A primeira interpretação conduz ao entendimento que exclui o recurso extraordinário para impugnar decisão correcional; a segunda permite o exame da natureza Jurídica da matéria questionada e julgada no processo correcional, e tal seja ela, poderá ser discutida mediante recurso extraordinário.

Meu entedimento é o de que deve prevalecer a segunda interpretação.

Sem dúvida, a palavra *causa*, no citado texto constitucional, tem o sentido de *processo, litígio, pleito*, como se lê em certa lição de Couture (*Vocabulário Jurídico*, 1976, p. 138), ou o sentido de *litis, litígio, controvérsia, contenda, processo*, como lembra Calamandrei (*Inst. de Dir. Proc. Civ.*, I, trad. esp., p. 283).

Trata-se, pois, de problema terminológico, encontradiço no Direito Processual, disciplina relativamente nova, que não completou em termos definitivos a sua linguagem, de modo a ser aplicada com propriedade pelos que não se especializaram nela, qual sucedeu aos constituintes de 1934, 1946 e 1967, que empregaram o vocábulo *causa* no sentido que lhe dão os práticos do foro.

Fixada esta premissa, estou em que não tem relevância decisória a natureza administrativa do processo correcional, pois este, conquanto de tal espécie, pode conter discussão e julgamento de matéria referente aos pressupostos do processo, às condições da ação, ou, ainda, ao mérito, em suma, algo que envolva direito federal, e sendo de única ou última instância a respectiva resolução, é admissível seja ela impugnada mediante recurso extraordinário.

Como ensina o Mestre Pontes de Miranda, se o Tribunal mesmo *judicializou a decisão* administrativa, cabe recurso extraordinário (Com. ao *Cód. Pr. Civil*, VIII, 1975, p. 140).

Foi o que sucedeu no caso vertente.

Com efeito, juiz de primeiro grau determinou se revalorize a moeda com que a expropriante deverá indenizar ao expropriado o valor do imóvel que aqueloutra lhe desapropriou, e o fez em processo executório de sentença que não concedeu a revalorização monetária; a expropriante, inconformada, pediu ao Tribunal de Justiça que, em processo de reclamação ou correição instituído por lei local de organização judiciária, desfizesse o provimento do juiz no pormenor; o Tribunal, juridicializando a sua decisão, desfez aquele provimento, como se lê no acórdão recorrido.

Não é isso um julgamento de mérito?

Sem dúvida, o acórdão agora discutido julgou, em termos finais, uma relação jurídica mediante aplicação de direito federal, pois decidiu que a correção monetária não é devida no processo executório da sentença desapropriatória se esta não a determinou; isto é, decidiu que a moeda com que se indeniza o valor do bem desapropriado não é a definida pela Constituição, mas uma outra .

Do exposto, concluo que o acórdão local é impugnável, em princípio, mediante recurso extraordinário, e, assim, voto pela improcedência da questão preliminar suscitada pela Recorrida e pela Procuradoria-Geral da República.

II. Apreciando os pressupostos constitucionais do recurso extraordinário, estou em que se configura o da divergência pretoriana, pois o acórdão impugnado contém

discrepância com o aresto-padrão indicado pelo Recorrente, o do RE n.º 60 704, publicado na *RTJ*. 41/858-859, o qual, versando o mesmo tema jurídico discutido naqueloutro, julgou esse tema em termos divergentes.

Conheço, pois, do recurso.

Na verdade, a correção monetária do quanto indenizatório do valor de qualquer bem desapropriado pode ser concedida na execução da sentença que o haja fixado, pois essa correção, prevista em lei ordinária, reafirma o direito concedido pelo art. 153, § 22, da Constituição, qual seja o de que a moeda com que se indeniza o bem na desapropriação é a de valor aquisitivo ou de *troca*, e não a de valor *nominal*.

Noutras palavras, é a Constituição mesma, na citada regra, que define a espécie da moeda indenizatória, ao esclarecer, nos termos *justa indenização*, que tal moeda não é a de valor nominal, mas, isto sim, a de poder aquisitivo atualizado.

Portanto, ao fixar o quanto indenizatório, a sentença do processo desapropriatório o faz para que esse quanto seja pago mediante moeda *especial*, a do valor de troca, e não a corrente, de valor nominal.

É irrelevante, pois, que a sentença do processo desapropriatório não haja explicitado que a moeda indenizatória do quanto fixado por ela não seja a especial, não seja a de valor corrigível, pois é a Constituição, na citada norma, que determinou a moeda para a desapropriação, porquanto, nesse texto, as palavras *justa indenização* traduzem a idéia de *justo valor*, ou *valor de troca*.

O problema não se localiza no campo jurídico-processual, na coisa julgada, na vigência da norma de processo, mas na *matéria* do litígio, visto que a moeda indenizatória do bem desapropriado substitui o valor de troca desse bem, e, por isto, ela tem a sua mesma substantividade.

No pormenor, o valor do bem é o de *troca* e o valor da moeda é o de *troca*.

Relevante é a *função* da moeda no que respeita ao seu valor aquisitivo.

O direito positivo raramente distingue, na moeda, o seu valor de troca do seu valor nominal; o legislador quase sempre se reporta as obrigações pecuniárias considerando o valor *nominal* da moeda. mas, no tocante à desapropriação, o constituinte foi avisado e explicitou, no texto constitucional, que a moeda com que a expropriante indeniza o expropriado é a do *valor de troca*; a única restrição é a que se lê na Lei n.º 5 670 de 2.7.1971, havida pelo STF como constitucional; assim, não é necessário que a sentença do processo desapropriatório seja explícta quanto à moeda com que o desapropriante indeniza o desapropriado, pois essa moeda já se acha determinada pela Constituição (art. 153, § 22), que é a sede jurídica da matéria.

Tanto assim é, que o STF editou o seguinte verbete 475 da *Súmula* de sua jurisprudência:

"A Lei n.º 4 686, de 21.6.1965 tem aplicação imediata aos processos em curso, inclusive em grau de recurso extraordinário."

III. Repito que conheço do recurso pelo fundamento da divergência pretoriana (letra *d*), e lhe dou provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Custas do incidente, paguem-nas o vencido, que pagará na desapropriação, os honorários advocatícios que se calcularem sobre a quantia principal a ser paga em moeda revalorizada.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, a regra é que descabe o recurso extraordinário das decisões proferidas em correição parcial ou em processo adminis-

trativo. Nesse sentido, existem acórdãos do Supremo Tribunal Federal relativamente às decisões proferidas nas dúvidas suscitadas por oficial do registro de imóveis.

Entretanto, esses princípios não se arrimam na natureza do processo, mas no conteúdo da decisão. Se a decisão, proferida em processo administrativo, tem algum conteúdo jurisdicional, então, nessa parte, cabe o recurso extraordinário. No caso, como salientou o eminente Relator, a decisão é jurisdicional e foi prolatada num incidente da causa, vale dizer, da sua execução, e a resolveu, agravando a condenação.

Basta isso para evidenciar que dessa decisão cabe o recurso extremo. Afastada a preliminar, vejo divergência entre a mencionada sentença e o acórdão paradigma. E não tenho dúvida em adotar a tese do acórdão padrão. A correção monetária é, geralmente, um incidente da execução. A lei que a instituí, para as expropriações, tem aplicação imediata, inclusive aos processos pendentes. O cálculo da correção monetária é que não pode retrotrair à vigência da lei.

Assim, estou inteiramente de acordo com o eminente Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71 625 — RJ — Rel., Min. Antonio Neder. Reqte., Antônio Ferreira Faria (Adv. Waldemar M. Couri). Recda.: Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN (Adv. Augusto F. G. Thompson).

Decisão: Conhecido e provido, à unanimidade de votos.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, e Soares Muñoz. Licenciado o Sr. Ministro Cunha Peixoto. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.

Brasília, 23 de agosto de 1977. *Antônio Carlos de Azevedo Braga,* Secretário.